



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO

Órgão Oficial - Lei nº 004/2023, de 16/03/2023

Araruna-PB, 14 de junho de 2024

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PÁG 01

PRESIDENTE JOSÉ RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Devotiva de Lourdes da Costa Batista"

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 010/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, Estado da Paraíba, Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Regimento Interno e Lei Orgânica, resolve:

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Lei nº 021/2023, na sessão ordinária do dia 12 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o que preconiza a alínea "L" do art. 23 do Regimento Interno, que versa sobre os atos do presidente;

CONSIDERANDO a derrubada do Veto Total as Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 021/2023, na Sessão Extraordinária do dia 13 de junho de 2024.

PROMULGA:

Art. 1º - Fica promulgada a **Lei Municipal nº 028/2024**, oriunda do Projeto de Lei nº 021/2023, que dispõe sobre a adequação da Lei nº 34/2010 do Estatuto e Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério do Município de Araruna, à Emenda Constitucional nº 108/2020 e as Leis nº 14.113/20 e 14.276/21, e dá outras providências.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Araruna/PB, em 14 de junho de 2024

JOSÉ RODOLFO DE LUCENA
CORDEIRO 07636050420
José Rodolfo de Lucena Cordeiro
Presidente

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97 - Centro - CEP: 58.233-000 - Araruna-PB
CNPJ: 02.806.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666
e-mail: secretaria@camaradeararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Joaquim Cavalcante de Oliveira Lima (Nô Lima)"

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 007/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, Estado da Paraíba, Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Regimento Interno e Lei Orgânica, resolve:

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Lei nº 006/2024, na sessão ordinária do dia 05 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o que preconiza a alínea "L" do art. 23 do Regimento Interno, que versa sobre os atos do presidente;

CONSIDERANDO a derrubada do Veto Total ao Projeto de Lei nº 006/2024, na Sessão Extraordinária do dia 13 de junho de 2024.

PROMULGA:

Art. 1º - Fica promulgada a **Lei Municipal nº 029/2024**, oriunda do Projeto de Lei nº 006/2024, que denomina de "Pereira da Silva" (Antônio Joaquim Pereira da Silva) o Centro de Cultura do Município de Araruna e dá outras providências.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Araruna/PB, em 14 de junho de 2024

José Rodolfo de Lucena Cordeiro
Presidente

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97 - Centro - CEP: 58.233-000 - Araruna-PB
CNPJ: 02.806.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666
e-mail: secretaria@camaradeararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Joaquim Cavalcante de Oliveira Lima (Nô Lima)"

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 006/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, Estado da Paraíba, Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Regimento Interno e Lei Orgânica, resolve:

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Lei nº 029/2024, na sessão ordinária do dia 26 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o que preconiza a alínea "L" do art. 23 do Regimento Interno, que versa sobre os atos do presidente;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 029/2024 foi enviado ao chefe do Executivo Municipal para a sanção na data de 29/04/2024, e não foi feita a devida sanção no tempo que determina o Regimento Interno.

PROMULGA:

Art. 1º - Fica promulgada a **Lei Municipal nº 027/2024**, oriunda do Projeto de Lei nº 029/2024, que concede Título de Cidadão Ararunense ao Senhor Mario Cesar Soares Xavier e dá outras providências, que foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 26 de abril de 2024.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Araruna/PB, em 14 de junho de 2024

José Rodolfo de Lucena Cordeiro
Presidente

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97 - Centro - CEP: 58.233-000 - Araruna-PB
CNPJ: 02.806.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666
e-mail: secretaria@camaradeararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Joaquim Cavalcante de Oliveira Lima (Nô Lima)"

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 008/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, Estado da Paraíba, Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Regimento Interno e Lei Orgânica, resolve:

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Lei nº 014/2024, na sessão ordinária do dia 26 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o que preconiza a alínea "L" do art. 23 do Regimento Interno, que versa sobre os atos do presidente;

CONSIDERANDO a derrubada do Veto Total ao Projeto de Lei nº 014/2024, na Sessão Extraordinária do dia 13 de junho de 2024.

PROMULGA:

Art. 1º - Fica promulgada a **Lei Municipal nº 030/2024**, oriunda do Projeto de Lei nº 014/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos estoques dos medicamentos presentes na Farmácia Básica do município de Araruna/PB e dá outras providências.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Araruna/PB, em 14 de junho de 2024

José Rodolfo de Lucena Cordeiro
Presidente

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97 - Centro - CEP: 58.233-000 - Araruna-PB
CNPJ: 02.806.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666
e-mail: secretaria@camaradeararuna.pb.gov.br



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO

Órgão Oficial - Lei nº 004/2023, de 16/03/2023

Araruna-PB, 14 de junho de 2024

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PÁG 01

PRESIDENTE JOSÉ RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Donatária de Lourdes da Costa Batista"

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 009/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, Estado da Paraíba, Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Regimento Interno e Lei Orgânica, resolve:

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Lei nº 019/2024, na sessão ordinária do dia 26 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o que preconiza a alínea "L" do art. 23 do Regimento Interno, que versa sobre os atos do presidente;

CONSIDERANDO a derrubada do Veto Total ao Projeto de Lei nº 019/2024, na Sessão Extraordinária do dia 13 de junho de 2024.

PROMULGA:

Art. 1º - Fica promulgada a **Lei Municipal nº 031/2024**, oriunda do Projeto de Lei nº 019/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação mínima de Artistas locais em manifestações culturais e/ou Eventos Artísticos, Culturais, Musicais, Exposições, Shows e similares organizados pela Administração Pública e das outras providências.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Araruna/PB, em 14 de junho de 2024

José Rodolfo de Lucena Cordeiro
Presidente

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97 - Centro - CEP: 58.233-000 - Araruna-PB
CNPJ: 02.806.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666
e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Donatária de Lourdes da Costa Batista"

Lei Municipal nº 028/2024

"DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA LEI Nº 34/2010 DO ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 E AS LEIS Nº 14.113/20 E 14.276/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presidente da Câmara Municipal de Araruna/PB, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruna, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente observada as peculiaridades do Município.

Art. 2º. A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado "para com a Educação Pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do sistema público, tem por finalidades:

I - a valorização e o estímulo dos profissionais do magistério público;

II - a melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal;

III - o respeito quanto ao piso salarial do Profissional do Magistério Público Municipal, conforme disposto em lei.

Art. 3º. A valorização dos Profissionais do Magistério Público será assegurada pela garantia de:

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.806.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Donatária de Lourdes da Costa Batista"

Lei Municipal nº 027/2024

Autor: Vereador José Rodolfo de Lucena Cordeiro

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ARARUNENSE AO SENHOR MARIO CESAR SOARES XAVIER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araruna/PB, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruna, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Conceda-se o Título de Cidadão Ararunense ao senhor Mario Cesar Soares Xavier, natural da cidade de João Pessoa/PB, em virtude de seus serviços prestados ao município de Araruna/PB.

Art. 2º - A presente honraria será entregue em sessão solene a ser determinada pela presidência da Câmara Municipal de Araruna/PB.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araruna-PB, em 10 de junho de 2024

José Rodolfo de Lucena Cordeiro
Presidente

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97 - Centro - CEP: 58.233-000 - Araruna-PB
CNPJ: 02.806.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666
e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Donatária de Lourdes da Costa Batista"

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto em situações caracterizada como emergencial de excepcional interesse público;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - vencimento básico;

IV - remuneração condigna com os profissionais em efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

V - progressão funcional baseada no tempo de serviço e na titulação;

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal, será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município e de acordo com as Diretrizes Municipais para o ano, aprovada pelo Conselho Municipal da Educação - CME.

TÍTULO II

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de Araruna e sobre os direitos e deveres dos profissionais que o integram.

Art. 6º. Fica submetida ao Regime Jurídico Único, Lei Municipal Nº 044/2021, todos os profissionais do Magistério Público Municipal, ressalvado o que divergir da presente Lei.

Art. 7º. Para efeito desta lei, consideram-se:

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.806.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO

Órgão Oficial - Lei nº 004/2023, de 16/03/2023

Araruna-PB, 14 de junho de 2024

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PÁG 01

PRESIDENTE JOSÉ RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto em situações caracterizada como emergencial de excepcional interesse público;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - vencimento básico;

IV - remuneração condigna com os profissionais em efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

V - progressão funcional baseada no tempo de serviço e na titulação;

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal, será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município e de acordo com as Diretrizes Municipais para o ano, aprovada pelo Conselho Municipal da Educação - CME.

TÍTULO II

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de Araruna e sobre os direitos e deveres dos profissionais que o integram.

Art. 6º. Fica submetida ao Regime Jurídico Único, Lei Municipal Nº 044/2021, todos os profissionais do Magistério Público Municipal, ressalvado o que divergir da presente Lei.

Art. 7º. Para efeito desta lei, consideram-se:

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

VII - Sistema Municipal de Ensino: compreende toda a organização escolar do Município, constituída pela Secretaria Municipal de Educação, pelos Conselhos a ela vinculados e as Unidades de Ensino mantidas pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 8º. Os Cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da Lei, com ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e títulos, e que preencham os requisitos estabelecidos na legislação específica, consideram-se ainda como exigência para investidura:

I - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - possuir a habilitação mínima exigida para o exercício do cargo;

IV - o gozo dos direitos políticos;

V - ter aptidão física e mental.

§1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de requisitos estabelecidos em Lei.

§2º. A realização do concurso público de provas e títulos de que trata o presente artigo, cabe à Secretaria Municipal de Educação, articulada com a Secretaria de Administração no que lhe couber.

§3º. O concurso será realizado de acordo com as normas estipuladas em edital específico, que estabelecerá normas e requisitos para a realização do certame.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 9º. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do Magistério Municipal compete ao chefe do Poder Executivo Municipal observado a ordem de classificação obtida no concurso público e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

I - Magistério Público Municipal - Conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência, os que oferecem assessoramento pedagógico direto a atividades, tais como: as de Direção, Coordenação Pedagógica, Inspeção Escolar, Supervisão, Orientação Educacional, Orientação Psicopedagógica, Tradutor e Intérprete de LIBRAS, considerado profissionais do Magistério desde que possuam formação na sua área de atuação.

II - Professor e Especialista em Educação - profissional do Magistério Público Municipal que exerce atividades docentes e acompanhamento pedagógico.

a) - Professor do Magistério (MAG) Classe "A" - é o detentor de habilidades específicas, obtida em curso de formação de professores, como: A1 - Pedagógico ou equivalente, A2 - Licenciatura Plena em Pedagogia, A3 - Especialização (na sua área de atuação) A4 - Mestrado (na área de atuação) e A5 - Doutorado (na área de atuação). Para os professores de Libras e além da Licenciatura o Professor deverá ter curso na área específica ministrado por instituição credenciada.

b) - Professor do Magistério (MAG) Classe "B" - é o detentor de habilidades específicas, obtida em curso superior, correspondente à B1 - Licenciatura Plena na área que atua, B2 - Especialização (na área de atuação), B3 - Mestrado (na sua área de atuação) e B4 - Doutorado (na área de atuação) atuando nos Anos Finais do Ensino Fundamental, na área para a qual foi habilitado. Para professores de Libras e além da Licenciatura o Professor deve ter curso na área específica ministrado por instituição credenciada.

c) - Suporte pedagógico (SP) Classe "C" - é detentor de habilidades na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilidades em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Coordenação Pedagógica e Psicopedagogia, correspondente a C1 - Licenciatura Plena na área que atua C2 - Especialização (na área de atuação) C3 - Mestrado (na área de atuação) e C4 - Doutorado (na área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos inicial e Final do Ensino Fundamental na área para a qual foi habilitado.

III - Cargo do Magistério Público Municipal - conjunto de atribuições de mesma natureza e iguais responsabilidades cometidas a um servidor, com denominação própria, quantitativo certo e vencimento básico, de provimento em caráter efetivo;

IV - Quadro do Magistério Público Municipal - conjunto de cargos e funções sob a responsabilidade dos profissionais do Magistério Municipal;

V - Função - atividade desempenhada pelos profissionais do magistério ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino a ao aperfeiçoamento da educação;

VI - Funções do Magistério: conjunto de atribuições conferidas aos professores e técnicos em educação no desempenho de atividades educativas, exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, de acordo com a Lei Federal nº 11.301/2006;

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

PARÁGRAFO ÚNICO - O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá os direitos aos resultados obtidos no concurso público e em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 10. Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação, cumprindo estágio probatório de 3 (três) anos.

Art. 11. Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde física e mental, comprovada em inspeção realizada por médico do sistema público de saúde.

Art. 12. O titular da Secretaria de Educação designará o Profissional do Magistério, para a unidade ou órgão onde deverá exercer sua função, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

§1º. A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitando prioritariamente, os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidades do serviço.

§2º. A transferência de servidor de uma unidade de trabalho para outra se dará em época de férias escolar, salvo o interesse do Sistema Municipal de Ensino.

§2º - A transferência do servidor do Magistério se dará sempre no início do ano letivo, salvo casos excepcionais de afastamento por motivos de saúde; acompanhamento de cônjuge, companheiro, filho em tratamento de saúde ou aprovação em outro concurso.
(Redação modificada pela emenda nº 001/2024)

§ 3º. O profissional do magistério poderá solicitar sua transferência para outra unidade, depois de cumprida o devido interstício probatório, segundo o calendário proposto pela Secretaria Municipal de Educação, desde que haja interesse e conveniência para a Administração Pública.

§4º. A posse do nomeado ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§5º. A transferência do profissional do Magistério que contar com mais de 2 (dois) anos de serviço em determinada unidade de ensino, só ocorrerá com sua anuência, aproveitando-se para fins deste parágrafo o tempo de permanência que cada profissional já possui em determinada unidade de trabalho na data de publicação desta Lei.

(parágrafo adicionado pela emenda nº 001/2024)

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO

Órgão Oficial - Lei nº 004/2023, de 16/03/2023

Araruna-PB, 14 de junho de 2024

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PÁG 01

PRESIDENTE JOSÉ RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Doratê de Lourdes da Costa Batista"

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação obrigatória a ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º - Entendem-se como comissão competente para a avaliação do estágio probatório os seguintes:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Direção Escolar em que o Professor encontra-se lotado;

§1º - Entende-se como comissão competente para avaliação do estágio probatório os seguintes:

I - Profissionais efetivos do Magistério;

II - Direção escolar.

(Redação modificada pela Emenda nº 002/2024)

Art. 14. Durante o período de estágio probatório será observado o cumprimento pelo servidor integrante da carreira do Magistério os seguintes requisitos:

I - assiduidade e pontualidade;

II - idoneidade moral;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo.

Art. 15. A aferição dos requisitos do probatório, bem como homologação do resultado, será promovida na forma e prazos estabelecidos por regulamentação específica para esse fim.

CAPÍTULO V

Rua Cel. Antonio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL.: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Doratê de Lourdes da Costa Batista"

(vinte e oito) horas em sala de aula e 12 (doze) horas para atividades, das quais 06 (seis) na escola e seis para estudo, curso de aperfeiçoamento e pesquisa, para professores e para os profissionais de suporte pedagógico 34 (trinta e quatro) horas na escola e 06 (seis) para estudo e pesquisa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A mudança de regime de trabalho do Profissional do Magistério para tempo integral ocorrerá desde que haja sua concordância.

Art. 19. Na necessidade do Sistema Municipal de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para dobrar sua jornada de trabalho.

Parágrafo único - As horas trabalhadas além da jornada de trabalho sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em seu valor.

(parágrafo adicionado pela Emenda nº 003/2024)

Art. 20. No interesse do Sistema Municipal de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime de trabalho de que trata o caput deste Artigo apresenta jornada alternativa.

Art. 21. Jornada de trabalho maior que a obedecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho, em sala de aula e em horas atividades.

Art. 22. O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.

Art. 23. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargo de Gestor Escolar é de 40 (quarenta) horas semanais e Gestor Adjunto da Educação Básica é de 30 (trinta) horas semanais.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS

Art. 24. São direitos dos profissionais do magistério:

I - ser remunerado de acordo com a titulação, a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, ciclo, anos equivalentes, bem como da modalidade de ensino, função ou atividade em que atuem;

Rua Cel. Antonio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL.: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Doratê de Lourdes da Costa Batista"

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 16. O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas, 20 (vinte) horas em sala de aula e 10 (dez) horas de atividades, sendo 05 (cinco) horas consecutivas em HTPC - Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo na escola ou na SME para planejamento, correção, curso de aperfeiçoamento e elaboração de projetos e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 16. O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas, 20 (vinte) horas em sala de aula e 10 (dez) horas de atividades, sendo 05 (cinco) horas consecutivas em HTPC - Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo na escola ou na SME para planejamento, correção, curso de aperfeiçoamento e elaboração de projeto e 05 (cinco) horas para planejamento de aulas, correção de atividades e registro das atividades

(Redação modificada pela emenda nº 016/2024)

Art. 16-A - Fica assegurado ao servidor público que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com o transtorno do espectro autista, ou pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência, o direito de redução de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, respeitado o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais.

§1º. O servidor beneficiário desta Lei deverá ter seu filho tutelado, curatelado sob sua responsabilidade avaliada e submetida a tratamento terapêutico, mediante laudo médico.

§2º. Para concessão deste direito, o servidor não poderá estar no exercício de cargo de comissão ou função gratificada.

§3º. Para efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência a pessoa de qualquer idade, com deficiência comprovada e considerada dependente sócio educacional, a considerar:

I. Pessoa menor de 7 (sete) anos com deficiência comprovada que impossibilite o normal desenvolvimento

II. Pessoa maior de 7 (sete) anos, cujo tipo ou grau de deficiência se manifeste por dependência nas atividades básicas da vida diária.

(Redação dada pela Emenda nº 15/2024)

Art. 17. O regime de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 30 (trinta) horas sendo 25 (vinte e cinco) horas na escola ou na sede da Secretaria Municipal de Educação e 05 (cinco) horas para estudo, curso de aperfeiçoamento e pesquisa.

Art. 18. Nas escolas que passarem a funcionar em tempo integral, os professores e profissionais de suporte pedagógico terão uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas sendo 28

Rua Cel. Antonio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL.: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Doratê de Lourdes da Costa Batista"

II - escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Público Municipal de Ensino e Regimento Escolar;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material didático ou de outra natureza suficientes e adequados ao desempenho de suas funções;

IV - participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

V - ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação inicial e continuada, dentro de sua área de atuação, a critério da Secretaria Municipal de Educação;

VI - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - participar do processo democrático de gestão escolar;

VIII - ter progressão funcional baseada na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço.

IX - o município fica responsável pelo transporte dos profissionais do Magistério das escolas que são consideradas de acesso difícil, para aqueles profissionais do magistério que trabalham em escolas da zona rural consideradas difíceis;

X - para ser considerado de acesso difícil, a escola deve ter em percurso de ida e volta, localizada a mais de seis quilômetros de distância da residência do profissional do magistério, dentro dos limites do município e não houver meios de transportes regulares ligando essas regiões, transporte oferecido pela edilidade incluindo-se neste o transporte escolar.

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS

Art. 25. Fica garantido aos profissionais do Magistério o direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias coletivas no mês de janeiro, excetuando-se os casos previstos no § 2º deste artigo.

§1º. Aos docentes em efetivo exercício em sala de aula, também será garantido um recesso de 15 (quinze) dias no mês de junho, de acordo com o calendário escolar.

§ 2º. Os ocupantes das funções de Gestão ou de Gestão Adjunta das unidades de Ensino, de gozarão férias de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino, obedecendo a critérios da Secretaria Municipal de Educação.

Rua Cel. Antonio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL.: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO

Órgão Oficial - Lei nº 004/2023, de 16/03/2023

Araruna-PB, 14 de junho de 2024

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PÁG 01

PRESIDENTE JOSÉ RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

§3º. É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e no máximo, por 02 (dois) períodos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se recesso escolar o período dos festejos juninos que não são considerados férias, portanto os profissionais do Magistério não terão direito ao terço de férias dos dias de recesso.

Art. 26. Após solicitação do interessado, será pago aos profissionais do quadro do magistério, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, relativo ao gozo de férias anuais, no mês de aniversário de admissão do servidor.

Art. 26 - Independente de solicitação será pago aos profissionais do quadro do magistério, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, relativo ao gozo de férias anuais, no mês de aniversário de admissão do servidor.

(Redação modificada Pela Emenda nº 004/2024)

CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Art. 27. A licença para frequentar cursos de formação continuada (stricto sensu) poderá ser concedida:

I. Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02 (DOIS) anos;

II. Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03 (TRÊS) anos.

I. Para cursos de mestrado, pelo período que durar o curso;

II. Para curso de doutorado, pelo período que durar o curso;

(Redação modificada pela Emenda nº 005/2024)

III - O profissional do Magistério deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da IES que o aceitará.

IV - A cada ano só poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós-graduação até 03 (TRÊS) profissionais do Magistério para os cursos de mestrado e 02 (DOIS) para o curso de doutorado, só podendo ser liberados outros, após o retorno dos que foram liberados anteriormente.

(Redação modificada pela Emenda nº 005/2024)

Rua Cel. Antonio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camara.araruna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

§2º. A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a 02 (dois) anos, nos termos dos Artigos nº 73 e 79 da Lei nº 044/2021, podendo ser concedida nova licença depois de 02 (dois) anos do término e/ou da interrupção da anterior, sendo concedida sem pagamento de remuneração.

§3º. Durante a licença de que trata o caput do artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 29-A - O servidor do Magistério fará jus a licença remunerada por motivo de acompanhamento de pessoa da família em tratamento de saúde.

§1º - A licença ao servidor por motivo de doença de pessoa da família deverá ser comprovada por junta médica e será restrita a cônjuge, companheiro, pais, filhos, padrasto, madrastra, enteado ou dependente que viva as suas expensas devidamente indicado no registro funcional.

§2º - A licença prevista no caput deste artigo será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e terá prazo máximo, com remuneração de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada por mais 180 (cento e oitenta) dias.

(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 005/2024)

Art. 29-B - Ao servidor ocupante do cargo de Magistério, será concedida licença prêmio de 2 (dois) meses, a cada 5 (cinco) anos de exercício efetivo ininterrupto, sem prejuízo de remuneração

I - Não fará jus a licença prêmio o servidor que no período de sua aquisição houver:

A) Faltar ao serviço sem justificativa por mais de 15 (quinze) dias anuais;

B) Gozar de licença por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

C) Por motivo de doença da família por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não.

II - O período de licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão municipal competente.

(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 005/2024)

Rua Cel. Antonio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camara.araruna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

IV - cada ano só poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós-graduação: até 10 (dez) profissionais do Magistério para os cursos de mestrado e 10 (dez) para o curso de doutorado, só podendo ser liberados outros, após o retorno dos que foram liberados anteriormente.

(Redação dada pela Emenda nº 005/2024)

§1º - Quando o número de solicitações dos professores para a licença acima citada for maior que a oferta, deverá ser feita uma seleção através de avaliação escrita e currículo.

§2º - A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, a Universidade que ofereça os cursos seja reconhecida pelo MEC, o curso seja recomendado e reconhecido pela CAPES e a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§3º - A concessão de licença para frequentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

§4º - Os profissionais que se afastarem deverão encaminhar a frequência para a Secretaria Municipal de Educação, através da IES em que se encontram matriculados, mensalmente até o 10º dia útil do mês subsequente.

§5º - A licença de que trata esse artigo não poderá ser concedida enquanto o profissional do magistério estiver em estágio probatório, ou seja, enquanto não sejam decorridos os três anos de efetivo exercício.

§6º - A concessão da licença para mestrado e doutorado só será concedida para os profissionais do magistério uma vez em sua carreira docente.

Art. 28. A concessão da licença para participar de curso de pós-graduação importa no compromisso formal do profissional, de que no seu retorno, irá permanecer, obrigatoriamente, no Magistério Público Municipal, por um tempo igual ao da licença, sob a pena do ressarcimento da totalidade dos vencimentos recebidos, devidamente atualizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e a licença maternidade ou paternidade, só será concedida após o interstício temporal referido no caput deste artigo.

Art. 29. Depois do cumprimento do estágio probatório, os profissionais podem pleitear licenças, sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§1º. O profissional do Magistério deverá aguardar em exercício de sua função a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas, nos dias de ausências, se a licença for negada.

Rua Cel. Antonio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camara.araruna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

Art. 30. Expirado o prazo da licença, o profissional do magistério, deverá reassumir o exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 31. Fica garantido ao Profissional do Magistério, ao termo das licenças contidas nesta Lei o retorno ao trabalho em unidade de ensino de acordo com a conveniência da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX CESSÃO DE SERVIDOR

Art. 32. A cessão é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividade no campo educacional.

§1º. A cessão será feita mediante processo administrativo.

§2º. A Prefeitura Municipal poderá solicitar o ressarcimento à entidade ou órgão que requerer a cessão do servidor, quando o profissional do magistério, for cedido com remuneração.

§3º. A cessão para outras funções fora do Sistema de Ensino, só será admitida sem ônus pra o sistema de origem do integrante da Carreira do Magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

Art. 33. A cessão será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 34. O profissional do magistério quando cedido para setores ligados à área Educacional, pede designação anterior, continuando lotado na Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminado o período de cessão, o profissional do magistério será designado para unidade escolar de origem quando existir a vaga ou para outra unidade de ensino ou setores, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO X DA PERMUTA

Art. 35. O pedido de permuta deverá ser encaminhado em formulário próprio, ao Secretário Municipal de Educação de Araruna - PB.

Rua Cel. Antonio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camara.araruna.pb.gov.br



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO

Órgão Oficial - Lei nº 004/2023, de 16/03/2023

Araruna-PB, 14 de junho de 2024

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PÁG 01

PRESIDENTE JOSÉ RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

Art. 36. A permuta só poderá ser autorizada de acordo com a Gestão Municipal, ao longo do desenvolvimento da respectiva carreira durante um período de um ano, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com a necessidade e que seja de interesse comum dos permutantes, sem ônus nenhum para o município de Araruna.

Art. 37. A permuta somente será autorizada após análise criteriosa da Secretaria de Administração e Planejamento juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, resguardando o direito de deferimento ou indeferimento ao prefeito Municipal de Araruna - PB.

Art. 38. Os permutantes deverão pertencer ao mesmo nível e grau de ensino e se encontram disponibilizados para o exercício efetivo do Magistério.

Art. 38 – Os permutantes deverão pertencer ao mesmo nível e grau de ensino, laborar em edificações dentro do Estado da Paraíba e se encontrarem com disponibilidade para exercício efetivo do magistério.

(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 006/2024)

Art. 39. As permutas podem ser ou não renovadas ou cessadas a qualquer tempo, de acordo com o interesse das partes, a critério da Administração Pública.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Educação Araruna - PB, reserva-se o direito de cancelar a permuta e requerer o retorno imediato do seu professor permutado, em caso de comprovada inaptidão profissional, do professor, permutado, facultando o mesmo direito ao outro município.

Art. 41. A permuta somente será autorizada para professores do quadro

de pessoal efetivo com nomeação definitiva, tendo já cumprido o estágio probatório.

Art. 42. A permuta somente será efetivada após a conclusão de todos os trâmites legais envolvendo as partes interessadas.

Art. 43. A permuta não poderá ser requerida por docentes que se encontram com processo administrativo em andamento ou com propensão de suspensão de titularidade.

Art. 44. O despacho sobre o pedido de permuta deverá ser proferida, através de ofício, pelo prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do requerimento.

CAPÍTULO XI

DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.213-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL.: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

Art. 45. Será considerada readaptação de função quando o profissional do Magistério apresentar laudo médico que seja validado por Junta Médica do INSS.

Art. 45 – Será considerada readaptação de função quando o profissional do Magistério apresentar laudo médico que seja validado por Junta Médica do município de Araruna/PB.

(Redação modificada pela Emenda nº 007/2024)

§1º. O profissional do Magistério que for readaptado deverá ficar na escola de origem em funções pedagógicas de reforço escolar;

§2º. O profissional do Magistério que optar por ficar em função administrativa, manterá a mesma carga horária do cargo.

§3º. Só poderão ficar no máximo dois profissionais do Magistério readaptados por escola.

(Redação suprimida pela Emenda nº 007/2024)

§4º. A cada ano o profissional do magistério deverá passar pela Junta Médica do INSS para avaliação do seu estado de saúde.

§4º – A cada ano o profissional do magistério deverá passar pela Junta Médica do Município de Araruna/PB, para validação do seu estado de saúde.

(Redação modificada pela Emenda nº 007/2024)

§5º – para atender ao disposto desta Lei, caberá ao município a formação de Junta Médica Municipal.

(Redação dada pela Emenda nº 007/2024)

CAPÍTULO XII

DOS DEVERES

Art. 46. Os ocupantes dos cargos de Gestor Escolar e Gestor-Adjunto desempenham suas funções no estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - Administrar os recursos, materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.213-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL.: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

III - Zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - Desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII - Coordenar e responder por todos os programas que são de responsabilidade da escola como: PPDE (e suas ações agregadas), PDDE Interativo, Censo, e demais programas que integram o Sistema Escolar;

VIII - Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

IX - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

X - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XI - cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 47. O ocupante do cargo de Professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - ministrar aulas na sua área de atuação na educação básica e suas modalidades, a qual prestou concurso público, salvo interesse do Sistema Municipal de Ensino, garantindo a efetivação do processo ensino e aprendizagem;

II - participar do processo de elaboração e execução do projeto político pedagógico-PPP da escola, cumprindo o plano de trabalho segundo o PPP de sua unidade escolar;

III - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

IV - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar, ensinando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;

V - zelar pelo tempo escolar dos educandos em sala de aula, com também pelo ensino aprendizagem dos alunos prevenindo e reduzindo a evasão escolar, comprometendo-se com o sucesso de sua ação educativa na escola, garantindo a todos os alunos o direito à aprendizagem;

VI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento promovendo o desenvolvimento de atividades de recuperação da aprendizagem para os alunos que dela necessitarem;

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.213-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL.: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

VII - promover a saudável interação na sala de aula, estimulando o desenvolvimento de autoimagem positiva, de autoconfiança, autonomia e respeito entre os alunos, cultivando o desenvolvimento / formação dos valores éticos e estéticos de acordo com a BNCC;

VIII - ministrar os 200 dias letivos e as 800 horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, e cumprindo a carga horária estabelecida pela escola dentro do calendário letivo aprovado para realização das aulas e outras atividades;

IX - buscar, numa perspectiva de formação profissional continuada, o aprimoramento do seu desempenho através de participação em grupos de estudos, cursos, eventos e programas educacionais;

X - avaliar o desempenho dos alunos, com registro de notas, bem como registros descritivos, preenchendo o diário online de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, responsabilizando-se pela recuperação paralela e periódica dos alunos visando a aprendizagem, contribuindo para o desenvolvimento do processo educativo;

XI - planejar, executar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento educacional dos alunos, proporcionando-lhes oportunidades para seu aproveitamento na aprendizagem;

XII - manter todos os documentos pertinentes a sua área de atuação devidamente atualizados, registrando os conteúdos ministrados, os resultados da avaliação dos alunos e efetuar os registros administrativos adotados pelo Sistema Municipal de Ensino, cumprindo a carga horária estabelecida pela escola dentro do calendário letivo aprovado para realização das aulas e outras atividades.

XIII - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, empenhando-se pelo desenvolvimento global do educando, articulando-se com os pedagogos e com a comunidade escolar, colaborando com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XIV - colaborar e comparecer às festividades, reuniões e outras promoções, quando convocado pelo Diretor da escola ou pela Secretaria Municipal de Educação;

XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XVI - cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 48. O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão, que congregam as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.213-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL.: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO

Órgão Oficial - Lei nº 004/2023, de 16/03/2023

Araruna-PB, 14 de junho de 2024

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PÁG 01

PRESIDENTE JOSÉ RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Doratê de Lourdes da Costa Batista"

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

V - informar a quem de competência, resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre;

VII - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

VIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

IX - cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 49. O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

VI - registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela Unidade Escolar;

VII - monitorar o cumprimento das metas pedagógicas previstas no PME- Plano Municipal de Educação, inclusive aquelas ligadas às avaliações em larga escala, previstas pelo Ministério da Educação;

VIII - organizar capacitação e desenvolver instrumentos de monitoramento e de orientação pedagógica para o alcance da melhoria dos índices educacionais municipais;

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camara.araruna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Doratê de Lourdes da Costa Batista"

II - exercer a inspeção de todas as unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

III - orientar as equipes escolares quanto ao cumprimento das normas federais, estaduais e municipais referentes à Educação;

IV - realizar atos solicitados pelo Conselho Municipal de Educação;

V - sugerir ao Titular da Secretaria medidas que visem aperfeiçoar o funcionamento do sistema;

VI - comunicar à autoridade competente, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, os atos ilegais ou lesivos ao Sistema dos quais tiver conhecimento;

VII - responsabilizar-se pela orientação das equipes das escolas, bem como pelo monitoramento das atividades que servem de base para o censo educacional;

VIII - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

X - cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 52. O ocupante do grupo de Magistério, que desempenha a função de Psicopedagogo, congrega as atividades de:

I - facilitar a aprendizagem, no sentido de desencadear um processo ativo que ocorre no indivíduo que aprende, de acordo com seu ritmo de desenvolvimento;

II - incentivar a aprendizagem, criando condições ambientais capazes de motivar o aluno para a aquisição de certas aprendizagens como a leitura, a escrita, etc.;

III - conhecer o desenvolvimento cognitivo, afetivo e psicomotor do indivíduo que aprende, sob o ponto de vista evolutivo e econômico das relações interpessoais na família e na escola;

IV - responder pelo processo educativo que consiste na problematização da realidade escolar, pela equipe profissional, desmistificando certas crenças e valores relativos ao ensino, sem perder de vista as limitações que surgirão;

V - acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.

VI - fomentar interações interpessoais na escola;

VII - incentivar os sujeitos da ação educativa a atuarem considerando integralmente as bagagens intelectual de moral;

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camara.araruna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Doratê de Lourdes da Costa Batista"

IX - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

X - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XI - cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 50. Os ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico desempenham as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

III - coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas por professores, supervisores, orientadores, gestores e gestores adjuntos das escolas;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

V - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o Trabalho Pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino, criando possíveis soluções;

VI - organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a ter autonomia sobre seu exercício profissional;

VII - monitorar o cumprimento das metas pedagógicas previstas no PME - Plano Municipal de Educação, inclusive aquelas ligadas às avaliações em larga escala, previstas pelo Ministério da Educação;

VIII - organizar capacitação e desenvolver instrumentos de monitoramento e de orientação pedagógica, para o alcance da melhoria dos índices educacionais municipais;

IX - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

X - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XI - cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 51. O ocupante do grupo de Magistério que desempenha a função de Inspetor Escolar, congrega as atividades de:

I - orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camara.araruna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Doratê de Lourdes da Costa Batista"

VIII - estimular a postura transformadora de toda a comunidade educativa para, de fato, inovar a prática escolar;

IX - enfatizar o que é essencial dentro dos conceitos e conteúdos estruturantes, com significado relevantes, de acordo com a demanda em questão;

X - orientar e integrar o corpo docente no sentido de desenvolver o raciocínio dos alunos, ajudando-o a aprender a pensar e a estabelecer relações entre os diversos conteúdos trabalhados;

XI - reforçar a parceria entre escola e família com base nos projetos educativos específicos;

XII - lançar bases para orientação do aluno na construção do seu projeto de vida, com clareza de raciocínio e equilíbrio;

XIII - incentivar e implementar projetos que estimulem autonomia de professores e alunos;

XIV - atuar junto ao corpo docente para que se conscientize de sua posição de "eterno aprendiz", de sua importância e envolvimento no processo de aprendizagem, com ênfase na avaliação do aluno;

XV - manter-se atualizado quanto aos conhecimentos científicos que tratam da aprendizagem humana;

XVI - desenvolver e manter relações profissionais pautadas pelo respeito, pela atitude crítica e pela cooperação com a equipe multidisciplinar compartilhando ideias, procedimentos e materiais didáticos;

XVII - responsabilizar-se pelas interações feitas, fornecer definição clara do seu parecer ao aluno ou responsável por meio de documentos pertinentes;

XVIII - preservar a identidade do aluno nos relatos e discussões feitos a título de exemplos e estudos de casos;

XIX - manter o respeito e a dignidade na relação profissional par harmonia da classe e manutenção do conceito público;

XX - melhorar o processo de ensino e qualidade da aprendizagem, com base em uma visão ética e social;

XXI - promover a aprendizagem cooperativa, em que cada aluno possa atingir seus objetivos de forma colaborativa, tendo a integração, o grupo, o trabalho em equipe com pressuposto para essa aprendizagem;

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camara.araruna.pb.gov.br



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO

Órgão Oficial - Lei nº 004/2023, de 16/03/2023

Araruna-PB, 14 de junho de 2024

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PÁG 01

PRESIDENTE JOSÉ RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

XII - colaborar na formação do professor.

Art. 53. Os ocupantes do grupo de Magistério (pedagogo, supervisor, orientador, psicopedagogo e coordenador pedagógico) que estiverem atuando dentro do espaço físico da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o organograma da mesma, congregam as atividades de:

I - exercer todas as atribuições que estão citadas acima, e;

II - orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

III - planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema de ensino;

IV - planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possíveis soluções;

V - elaborar planos de formação para todos os profissionais da rede;

VI - acompanhar e aplicar as avaliações realizadas nas escolas da rede;

VII - Corrigir as avaliações municipais aplicadas nas escolas e publicar os indicadores;

VIII - acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais;

IX - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

X - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XI - cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, às reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaradeararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

CAPÍTULO III

DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 57. São cargos de provimento dos Profissionais do Magistério:

§1º - **Professor do Magistério (MAG) Classe "A"** é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou Equivalente, A2- Licenciatura Plena em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação do Campo), A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica ministrado por instituição credenciada.

§2º - **Professor do Magistério (MAG) Classe "B"** - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atua, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras Braille, além da licenciatura, devem ter curso na área específica ministrado por instituição credenciada.

§3º - **Suporte Pedagógico (SP) Classe "C"** - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Psicopedagogia e Coordenação Pedagógica, correspondente à C1- Licenciatura Plena na área que atua, C2-Especialização (na sua área de atuação), C3-Mestrado (na sua área de atuação) e C4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos na área para a qual foi habilitado.

Art. 58. O grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 03 (três) classes, designados pelas letras A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5), B: compreendendo quatro subclasses (B1, B2, B3, B4) e C: compreendendo quatro subclasses (C1, C2, C3, C4) dispostos em matrizes, às quais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço.

Art. 59. O valor do vencimento básico bem como a variação entre classes e níveis constam do ANEXO I, II e III da presente Lei.

§1º - A partir da data da aprovação da presente lei, os valores na Progressão Horizontal em moeda corrente (Real) obedecendo ao percentual de 12% (doze por cento) de uma classe para outra.

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaradeararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 54. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III - Progressão na carreira, mediante promoções;

IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;

V - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

VI - Progressão baseada no tempo de serviço e na formação.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55. O quadro funcional do Magistério Público Municipal é constituído por cargos estruturados em Classes, sendo garantida a progressão Vertical e Horizontal aos profissionais do magistério.

Art. 56. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **CARREIRA**: a forma de evolução profissional vertical, implicando diferenciação salarial;

II - **CLASSE**: as faixas salariais do mesmo nível, que têm como função diferenciar os profissionais do magistério pela formação profissional;

III - **PROGRESSÃO**: promoção na carreira do magistério, baseada na titulação e tempo de serviço;

IV - **MATRIZ**: é o conjunto das classes e níveis sequenciais, segundo titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço;

V - **REFERÊNCIAS**: a posição do tempo de serviço que profissional de educação está dentro da classe, que permitiu identificar a situação do ocupante na estrutura horizontal e de remuneração do cargo.

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaradeararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

§1º - A partir da data da aprovação da presente Lei, os valores na Progressão Horizontal em moeda corrente (Real) obedecendo ao percentual de 16% (dezesseis por cento) de uma classe para outra.

(Redação modificada pela emenda nº 008/2024)

§ 2º - Para a Progressão Vertical, os valores terão como base, o inicial de 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, 30%, 35% de um nível para outro, levando-se em consideração o tempo de serviço.

Art. 60. Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de Gestor Escolar, deverão ter no mínimo o Magistério Licenciatura plena.

Art. 61. Os membros do grupo magistério designados para as funções de Gestor Escolar Adjunto, deverão ter no mínimo o Magistério Licenciatura plena.

Art. 62. Os membros do grupo magistério designados para as funções de Supervisor, Inspeção Escolar, Orientador Educacional, Psicopedagogo, Inspeção Escolar e Coordenador Pedagógico, deverão ter o mínimo Licenciatura plena.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 63. A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

I - A progressão horizontal - Passagem do servidor de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos de titulação (formação inicial e continuada).

II - A progressão vertical - Passagem do servidor de um nível para imediatamente superior, obedecendo aos critérios de tempo de serviço.

DA PROGRESSÃO VERTICAL (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO)

Art. 64. A progressão Vertical ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o profissional do Magistério, no interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que se encontrar na classe e nível inicial e para o servidor que se encontrar em classe intermediária de sua carreira docente, considerando o tempo de serviço na função do magistério.

§ 1º - A Progressão Vertical deverá observar a ordem sequencial de disposição dos níveis, vedada a ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

§ 2º - Ante as disposições contidas no Art. 59, § 2º e no caput do presente artigo, o Profissional do Magistério não fará jus ao adicional por tempo de serviço estabelecido de acordo

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaradeararuna.pb.gov.br



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO

Órgão Oficial - Lei nº 004/2023, de 16/03/2023

Araruna-PB, 14 de junho de 2024

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PÁG 01

PRESIDENTE JOSÉ RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

com o Art. nº 84 da Lei nº 044/2021, por tratar-se de matéria idêntica com o mesmo fundamento (tempo de serviço).

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 65. A Progressão Horizontal dar-se-á por titulação (formação inicial e continuada).

Art. 66. A Progressão Horizontal por titulação (formação inicial e continuada) ocorrerá para o servidor que adquirir a formação superior dentro de uma mesma classe para a subclasse seguinte a que se encontra, por ordem de classificação no processo de titulação na rede municipal de ensino, ao final de cada ano letivo, ocorrendo a promoção até o mês de março do ano subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cada ano o município poderá atender no máximo a 05 (cinco) progressões para Especialização, 3 (três) para mestrado e 2 (duas) para doutorado por titulação.

(Redação suprimida pela Emenda nº 009/2024)

Art. 67. A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho de acordo com o Art. 13 da presente Lei.

Art. 68. Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas no país e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, reconhecida pelo CNE e o curso ser reconhecido pela CAPES/MEC.

Art. 69. Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço, de acordo com a necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 70. Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I - Mais de 05 (cinco) faltas anuais não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;

II - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

III - Mais de 15 (quinze) faltas anuais não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;

Rua Cel. Antonio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.213-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camara.araruna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

II - Cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

(Redação dada pela Emenda nº 010/2024)

III - Sido cedido para cargo que representa desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 71. A apuração dos requisitos previstos no Artigo anterior, refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontrar em exercício na classe.

Art. 72. Para todos os efeitos, será considerado promovido, o profissional aposentado ou que vier a falecer, sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe caberia.

Art. 73. A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão Suporte Pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o Professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

Art. 74. As progressões que tratam os artigos 63 a 74 só poderão ocorrer a cada dois anos, o profissional que pedir uma progressão só poderá solicitar outra após dois anos que solicite a primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos Artigos 32 à 74 desta Lei, em função da sua progressão.

(Redação suprimida pela emenda nº 011/2024)

CAPÍTULO V

DO ADICIONAL PM TEMPO DE SERVIÇO

Art. 75. O adicional por tempo de serviço está dentro da progressão vertical e é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao Município, observando o limite máximo de 35%, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança, conforme estabelecido no artigo 64, §2º da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional referenciado no caput deste artigo a cada cinco anos de efetivo serviço, que ocorrerá de acordo com as tabelas dos anexos I, II e III desta lei.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Rua Cel. Antonio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.213-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camara.araruna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 76. A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e gratificações, nos termos da legislação vigente.

Art. 77. Vencimento básico é fixado na Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO I, II e III desta Lei.

Art. 78. Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuições aos Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 108/2020 e as Leis nº 14.113/2020 e 14.276/2021).

Art. 79. O professor do Magistério (Prestador de Serviços) perceberá o equivalente ao salário da Classe A, Nível I, de acordo com sua carga horária.

Art. 80. O professor da rede que não poder estar em sala de aula por motivos que justifique com o artigo 45, não será contemplado com as vantagens atinentes ao magistério e terá sua carga horária reduzida para 20 horas semanais.

Art. 80 - O professor da rede que não poder estar em sala de aula por motivos que justifique o art. 45, será contemplado com todas as vantagens atinentes ao magistério e terá sua carga horária reduzida para 20 horas semanais.

(Redação modificada pela Emenda nº 012/2024)

Art. 80-A - Fará jus a gratificação os docentes da educação básica atuantes na etapa de ensino da educação infantil e anos iniciais do fundamental, devidamente habilitados em cursos de aperfeiçoamento ou curso de especialização em atendimento educacional (AEE), que lecionarem de 1 (um) a 3 (três) alunos com necessidades especiais.

Parágrafo único - a gratificação que trata o caput deste artigo, será calculada em 3% (três por cento) para 1 (um) aluno; 5% (cinco por cento) para 2 (dois) alunos e 7% (sete por cento) para 3 (três) alunos, sobre o valor do piso nacional dos profissionais do Magistério da respectiva carga horária.

(Redação dada pela Emenda nº 012/2024)

Art. 81. Será efetuado desconto no percentual de 1,30% (um vírgula trinta por cento) por falta não justificada, calculado sobre o vencimento da classe e nível a que pertence o professor, ficando a Secretaria Municipal de Educação responsável em informar a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, que adotará as providências junto ao setor competente.

Rua Cel. Antonio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.213-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camara.araruna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

Art. 82. O preenchimento das vagas existentes no Quadro, se dará somente demonstrada a real necessidade do Sistema Municipal e previamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 83. Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício de cargo ou função em comissão de livre nomeação e exoneração, terão gratificação de função preconizada na Lei Municipal nº 043/2021 que dispõe da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna.

Art. 83. Os membros do grupo Magistério, designados para o exercício de cargo ou função em comissão, deve ter sua portaria publicada no diário do município e modificação em seu contra-cheque.

(redação modificada pela emenda nº 020/2024)

Art. 84. Os servidores do quadro efetivo ou comissionado, no exercício do cargo de Diretor Escolar (escola e creche), perceberão uma gratificação de função correspondente a 25% (trinta e cinco por cento), tendo como base o piso salarial nacional profissional do Magistério para 30 horas semanais e o que estabelece o Art. 2º, letra "g" e Anexo Único, item 04 da Lei Municipal nº 043/2021.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vices diretores perceberão a título de gratificação de função 50% (cinquenta por cento) do que recebem os diretores escolares conforme estabelece o caput deste artigo.

Art. 84 - Os servidores do quadro efetivo, no exercício do cargo de Diretor Escolar (escola e creche) perceberão uma gratificação de função correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) quando se tratar de escolas com menos de 500 (quinhentos) alunos, e de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de escolas com mais de 500 (quinhentos) alunos, tendo como base o piso salarial nacional profissional do Magistério para 30 horas semanais.

Parágrafo Único - Os vices diretores perceberão a título de gratificação de função 50% (cinquenta por cento) da gratificação que receberão os diretores escolares conforme estabelece o caput deste artigo.

(Redação modificada pela emenda nº 013/2024)

Rua Cel. Antonio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.213-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camara.araruna.pb.gov.br



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO

Órgão Oficial - Lei nº 004/2023, de 16/03/2023

Araruna-PB, 14 de junho de 2024

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PÁG 01

PRESIDENTE JOSÉ RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

Art. 85. Os servidores do quadro efetivo ou comissionado, designados para as funções de Supervisor, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, que estiverem a serviço na Secretaria de Educação, terão a gratificação de função correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), tendo como base o piso salarial nacional profissional do Magistério para 30 horas semanais.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder gratificação por Decreto, a título de incentivo e estímulo aos profissionais do magistério e técnicos no exercício da função pedagógica (diretor escolar, vice-diretores, supervisor, orientador, coordenador e professor), calculada sobre os vencimentos base dos servidores acima mencionados que, na referida unidade escolar tenha turma em destaque avaliada pela prova SAEB, atingindo percentual de 70% de aprendizado nas disciplinas de Português e Matemática quando aplicada a prova no município de Araruna/PB.

Art. 85. Os servidores do quadro efetivo, designados para as funções de Supervisor, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, que estiverem a serviço na Secretaria de Educação, terão a gratificação de função correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) tendo como base o piso salarial nacional profissional do Magistério para 30 horas semanais.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, autorizado a conceder gratificação, a título de incentivo e estímulo aos profissionais do magistério e técnicos no exercício da função pedagógica (diretor escolar, vice-diretores, supervisor, orientador, coordenador e professor), calculada sobre os vencimentos base dos servidores acima mencionados que, na referida unidade escolar tenha turma em destaque avaliada pela prova SAEB, atingindo percentual de 70% de aprendizado nas disciplinas de Português e Matemática, quando aplicada a prova no município de Araruna/PB.

(Redação modificada pela emenda nº 014/2024)

§ 2º - A gratificação referenciada no § 1º deste artigo, será concedida e paga em parcela única no mês subsequente a divulgação do resultado da prova SAEB, aplicada no município de Araruna/PB.

Art. 86. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação do Município de Araruna/PB.

CAPÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 87. Por determinação do Chefe do Poder Executivo, as Comissões Municipais de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar são responsáveis/competentes para apurar e aplicar penalidades administrativas relacionadas a faltas funcionais cometidas por servidores do Magistério, seguindo o que estabelece a legislação aplicável.

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

de janeiro do ano subsequente, de acordo com as disposições contidas no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 com as alterações advindas da Lei Federal nº 14.276/21.

Art. 95. A tabela de salários será ajustada de acordo com a Lei Federal que regulamentará a questão.

Art. 95. A tabela de salários do Magistério será reajustada de acordo com o piso salarial instituído pelo Ministério da Educação, obedecendo a data base nacional.

(Redação modificada pela Emenda nº 022/2024)

Art. 96. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Tabela de vencimentos Professor (MAG) Classe "A";

II - Anexo II - Tabela de vencimentos Professor (MAG) Classe "B";

III - Anexo - III - Tabela de vencimentos Suporte Pedagógico (SP) Classe

"C";

Art. 97. Este plano deverá ser avaliado sempre que houver alterações nas legislações nacionais:

Art. 97. Fica garantido as adequações deste plano a cada 04 (quatro) anos a partir de sua vigência ou sempre que houver alterações nas legislações nacionais pertinentes.

(Redação modificada pela emenda nº 22/2024)

Art. 99. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araruna/PB, em 14 de junho de 2024

José Rodolfo de Lucena Cordeiro
Presidente da Câmara

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

Art. 88. O não comparecimento do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados em cada ano, poderá acarretar pena de demissão, conforme legislação vigente.

Art. 89. É vedado ao servidor do Magistério exercer atividades estranhas às funções, quando em horário de trabalho.

Art. 90. O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de dias letivos e horas-aula, seguindo calendário escolar e a matriz curricular.

Art. 91. Enquanto o número de horas-aula do docente não estiver completo, não se dará à conclusão do ano letivo na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 92. Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretaria de Educação, o Profissional do Magistério continua com direito às gratificações previstas nesta Lei.

Art. 93. Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, enquanto não for feito concurso para professor de reserva, poderão ser contratados docentes em caráter temporário denominados professores-substitutos.

§ 2º - Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.394/96.

Art. 94. Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Havendo saldo na conta do FUNDEB ao final de cada exercício financeiro anual, relativo aos recursos oriundos dos 70% (setenta por cento), destinados à remuneração do magistério, o Chefe do Poder Executivo destinará o saldo existente para pagamento a título de Complementação Salarial, para todos os profissionais do magistério sejam eles efetivos, contratados, professores efetivos que estejam exercendo cargo em Comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e demais servidores Comissionados que estejam no exercício dos Cargos de Direção Escolar, Coordenação Administrativa, Coordenação Pedagógica, Coordenação de Educação, Coordenação Geral, Inspeção Escolar, Supervisão, Orientação Educacional e Psicopedagogia, Tradutor e Interpretação de Libras, devendo o pagamento ser realizado até o dia 20

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

ANEXO I

Tabela de vencimentos Professor do Magistério (MAG) Classe "A"

Nível	CLASSE				
	A1	A2	A3	A4	A5
I	3.316,85	3.714,87	4.160,66	4.659,94	5.210,13
II	2.482,70	3.900,62	4.268,69	4.802,94	5.480,00
III	2.656,83	4.095,65	4.587,13	5.137,58	5.754,00
IV	2.839,77	4.300,43	4.816,48	5.394,46	6.041,80
V	4.031,65	4.515,45	5.057,31	5.664,18	6.343,89
VI	4.233,24	4.741,23	5.310,17	5.947,39	6.661,08
VII	4.444,90	4.978,29	5.575,68	6.244,76	6.994,14

NÍVEL	CLASSE				
	A1	A2	A3	A4	A5
I	3.435,30	3.984,95	4.622,55	5.362,15	6.220,09
II	3.607,06	4.184,19	4.853,67	5.630,25	6.531,09
III	3.787,41	4.393,40	5.096,35	5.911,77	6.857,64
IV	3.976,78	4.613,07	5.351,16	6.207,35	7.200,53
V	4.175,62	4.843,73	5.618,11	6.517,72	7.560,55
VI	4.384,40	5.085,91	5.899,01	6.843,61	7.938,58
VII	4.603,62	5.340,21	6.193,96	7.185,79	8.335,51

(Redação modificada pela Emenda nº 023/2024)

GABINETE DO PREFEITO DE ARARUNA-PB, 04 DE SETEMBRO DE 2023

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97, Centro - CEP: 58.233-000
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO

Órgão Oficial - Lei nº 004/2023, de 16/03/2023

Araruna-PB, 14 de junho de 2024

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PÁG 01

PRESIDENTE JOSÉ RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Donatária de Loures da Costa Batista"

ANEXO II

Tabela de vencimentos Professor do Magistério (MAG) Classe "B"

Nível	CLASSE			
	B1	B2	B3	B4
I	3.714,87	4.160,66	4.659,94	5.219,13
II	3.900,62	4.368,69	4.892,94	5.480,09
III	4.095,65	4.587,13	5.137,58	5.754,09
IV	4.300,43	4.816,48	5.394,46	6.041,80
V	4.515,45	5.057,31	5.664,18	6.343,89
VI	4.741,23	5.310,17	5.947,39	6.661,08
VII	4.978,29	5.575,68	6.244,76	6.994,14

NÍVEL	CLASSE			
	B1	B2	B3	B4
I	3.984,95	4.622,55	5.362,15	6.220,09
II	4.184,19	4.853,67	5.630,25	6.531,09
III	4.393,40	5.096,35	5.911,77	6.857,64
IV	4.613,07	5.351,16	6.207,35	7.200,53
V	4.843,73	5.618,11	6.517,72	7.560,55
VI	5.085,91	5.899,01	6.843,61	7.938,58
VII	5.340,21	6.193,96	7.185,79	8.335,51

(Redação modificada pela Emenda nº 023/2024)

GABINETE DO PREFEITO DE ARARUNA-PB, 04 DE SETEMBRO DE 2023

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97 - Centro - CEP: 58.233-000
Araruna - PB
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Donatária de Loures da Costa Batista"

Lei Municipal nº 029/2024
Autor: Vereador José Rodolfo de Lucena Cordeiro

Denomina de "PEREIRA DA SILVA"
(Antônio Joaquim Pereira da Silva, o Centro
de Cultura do Município de Araruna/PB e dá
outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araruna/PB, no uso das atribuições que
lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruna,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica oficialmente denominado de "Pereira da Silva" (Antônio Joaquim
Pereira da Silva) o Centro de Cultura do Município de Araruna/PB.

Art. 2º - O Poder Executivo através do órgão competente providenciará no ato de
sua inauguração, afixação de placa com a indicação do local, fazendo nela constar o nome do
homenageado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições
em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araruna-PB, em 14 de junho de 2024

José Rodolfo de Lucena Cordeiro
Presidente

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97 - Centro - CEP: 58.233-000 - Araruna - PB
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666
e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Donatária de Loures da Costa Batista"

ANEXO III

Tabela de vencimentos Suporte Pedagógico (SP) Classe "C"

Nível	CLASSE			
	C1	C2	C3	C4
I	3.714,87	4.160,66	4.659,94	5.219,13
II	3.900,62	4.368,69	4.892,94	5.480,09
III	4.095,65	4.587,13	5.137,58	5.754,09
IV	4.300,43	4.816,48	5.394,46	6.041,80
V	4.515,45	5.057,31	5.664,18	6.343,89
VI	4.741,23	5.310,17	5.947,39	6.661,08
VII	4.978,29	5.575,68	6.244,76	6.994,14

NÍVEL	CLASSE			
	C1	C2	C3	C4
I	3.984,95	4.622,55	5.362,15	6.220,09
II	4.184,19	4.853,67	5.630,25	6.531,09
III	4.393,40	5.096,35	5.911,77	6.857,64
IV	4.613,07	5.351,16	6.207,35	7.200,53
V	4.843,73	5.618,11	6.517,72	7.560,55
VI	5.085,91	5.899,01	6.843,61	7.938,58
VII	5.340,21	6.193,96	7.185,79	8.335,51

(Redação modificada pela Emenda nº 023/2024)

GABINETE DO PREFEITO DE ARARUNA-PB, 04 DE SETEMBRO DE 2023

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97 - Centro - CEP: 58.233-000
Araruna - PB
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666 e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Donatária de Loures da Costa Batista"

Lei Municipal nº 030/2024
Autor: Vereador José Rodolfo de Lucena Cordeiro

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
divulgação dos estoques dos
medicamentos presentes na Farmácia
Básica do município de Araruna/PB.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araruna/PB, no uso das atribuições que
lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruna,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde do município de Araruna/PB, obrigada
a disponibilizar em site oficial do município os estoques de medicamentos presentes na Farmácia
Básica Municipal, com a atualização semanal de forma acessível ao cidadão comum.

§ único - A disponibilização do estoque de medicamentos também será realizada em
mural na própria Farmácia Básica do município.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde de Araruna/PB terá o prazo de 30 (trinta)
dias para se adequar a esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições
em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araruna-PB, em 14 de junho de 2024

José Rodolfo de Lucena Cordeiro
Presidente

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97 - Centro - CEP: 58.233-000 - Araruna - PB
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666
e-mail: secretaria@camaraararuna.pb.gov.br



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO

Órgão Oficial - Lei nº 004/2023, de 16/03/2023

Araruna-PB, 14 de junho de 2024

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PÁG 01

PRESIDENTE JOSÉ RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Donatária de Lourdes da Costa Batista"

Lei Municipal nº 031/2024
Autor: Vereador José Rodolfo de Lucena Cordeiro

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação mínima de Artistas locais em manifestações culturais e/ou Eventos Artísticos, Culturais, Musicais, Exposições, Shows e similares organizados pela Administração Pública e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araruna/PB, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruna, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei denominada ARTISTAS DA NOSSA TERRA tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da contratação mínima de 50% (cinquenta por cento) de artistas locais em eventos públicos realizados no Município de Araruna-PB.

§ 1º - Para efeitos da presente Lei, considera-se:

I - artistas locais: todos aqueles que desenvolvem atividades artísticas, e residem no Município de Araruna-PB por mais de 2 (dois) anos, cuja residência deve estar devidamente comprovada, mediante documentos, tais como título de eleitor, faturas ou boletos de fornecimento de energia elétrica, água e/ou telefone, entre outros que assim se fizerem necessários, assim como por consulta social e declaração de vizinhos;

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97 - Centro - CEP: 58.233-000 - Araruna-PB
CNPJ: 02.506.174/0001-96 - TEL: (83) 3373-1666
e-mail: secretaria@camara.de.araruna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Donatária de Lourdes da Costa Batista"

que todos selecionados no edital tenham executado função, de forma que todos os artistas locais mantenham sempre quantidade de apresentações em condições de igualdade.

Art. 3º - O percentual de 50% (cinquenta por cento) que trata o artigo 1º, da presente Lei, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, deverá ser distribuído de forma igualitária entre os artistas locais, de acordo com seu segmento.

Parágrafo único. Para cada atração externa contratada, deverá ser contratado um artista local.

Art. 4º - Os artistas locais deverão receber valores iguais, a título de pagamento, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, observado para todos os efeitos o gênero e o estilo.

§ 1º - Os valores dos cachês serão estabelecidos pelo Secretária Municipal de Cultura.

§ 2º - Deverá constar previamente no Edital de Chamamento Público, o valor do cachê, de acordo com a especificidade de cada segmento artístico e seus gêneros musicais, tais como:

- I - individual
- II - dupla
- III - trio;
- IV - conjuntos ou grupos;
- V - entre outros.

§ 3º - Para ser contratado, o artista deverá atender ao gênero e perfil do evento, cujo enquadramento será estabelecido pela Secretária Municipal de Cultura, a partir de projeto/proposta artística e portfólio de cada artista apresentado no ato da adesão ao Chamamento Público.

§ 4º - A contratação do artista local necessária a obtenção dos 50% (cinquenta por cento) poderá ser realizada através de pessoa jurídica ou física, sendo vedada a contratação de artistas de outros Municípios, segundo as disposições da presente Lei.

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97 - Centro - CEP: 58.233-000 - Araruna-PB
CNPJ: 02.506.174/0001-96 - TEL: (83) 3373-1666
e-mail: secretaria@camara.de.araruna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Donatária de Lourdes da Costa Batista"

II - atividade cultural: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, a performance, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, shows musicais, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, manifestações culturais, artesanato, tecnologias, DJs de músicas eletrônicas, entre outras pertencentes aos segmentos da economia criativa; e,

III - atração externa: toda e qualquer atração desenvolvida e representada por artista contratado que resida fora do município de Araruna-PB.

§ 2º - Esta lei não se confunde com a destinação de recursos advindos da Lei Aldir Blanc, Paulo Gustavo e Similares, cujos recursos deverão ser aplicados de forma integral apenas para os artistas e empresas do município de Araruna-PB.

CAPÍTULO II DOS EVENTOS DO PODER PÚBLICO

Art. 2º - No caso de eventos realizado pelo Poder Público, os artistas locais a serem contratados, deverão ser selecionados mediante Edital de Chamamento Público, realizado pelo Poder Executivo Municipal, anual ou por apresentações, shows e/ou atividades culturais, cujo Termo de Referência deverá ser elaborado pela Secretária Municipal de Cultura e aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 1º - Os recursos financeiros para pagamento de cachês em eventos promovidos ou financiados pelo Poder Público Municipal estão consignados no Orçamento Municipal vigente, no percentual que menciona esta Lei.

§ 2º - As contratações e seus respectivos pagamentos serão executados em forma de rodízio entre os artistas locais, não podendo um artista local executar novamente função antes

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97 - Centro - CEP: 58.233-000 - Araruna-PB
CNPJ: 02.506.174/0001-96 - TEL: (83) 3373-1666
e-mail: secretaria@camara.de.araruna.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Donatária de Lourdes da Costa Batista"

§ 5º - É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos, que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - Os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais.

Art. 6º - Aos artistas locais deverá ser dado o mesmo tratamento no que se refere à estrutura de apresentações.

Art. 7º - Compete a Secretária Municipal de Cultura, a fiscalização e supervisão das disposições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, por Decreto bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 9º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rua Cel. Antônio Pessoa, 97 - Centro - CEP: 58.233-000 - Araruna-PB
CNPJ: 02.506.174/0001-96 - TEL: (83) 3373-1666
e-mail: secretaria@camara.de.araruna.pb.gov.br



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO

Órgão Oficial - Lei nº 004/2023, de 16/03/2023

Araruna-PB, 14 de junho de 2024

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PÁG 01

PRESIDENTE JOSÉ RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Devotiva de Loures da Costa Brasileira"

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araruna-PB, em 14 de junho de 2024

José Rodolfo de Lucena Cordeiro
Presidente

EM BRANCO

Rua Csl. Antônio Pessoa, 97 - Centro - CEP: 58.233-000 - Araruna-PB
CNPJ: 02.506.174/0001-56 - TEL: (83) 3373-1666
e-mail: secretaria@camaradeararuna.pb.gov.br

EM BRANCO

EM BRANCO